



Acórdão nº

Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal com Pedido de Liminar.

Paciente: Rômulo Maiorana Júnior.

Impetrante: Fábio Brito Guimarães (Advogado).

Impetrado: Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Geraldo de Mendonça Rocha.

Processo nº: 0010697-60.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 54, §1º, DA LEI Nº 9.605/98 – POLUIÇÃO SONORA – PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL EM DECORRÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA – NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, SEJA EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, SEJA PELA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA – DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP – CRIMES SOCIETÁRIOS QUE PRESCINDEM DESCRIÇÃO PORMENORIZADA – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas penas do art. 54, §1º, da Lei nº 9.605/98.

2. Suscita a ordem de trancamento do processo criminal por alegação de falta de justa causa da ação penal, por atipicidade da conduta e inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do paciente.

3. Não comprovação da medida de trancamento do processo criminal, esta que se reveste de caráter excepcional.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do paciente, esta não merece prosperar, uma vez que nos crimes envolvendo sócios e administradores, não se exige descrição pormenorizada dos fatos, conforme julgados dos Tribunais Superiores.

No que concerne à alegação de falta de justa causa, esta igualmente não merece prosperar, uma vez que o paciente fora denunciado com base no conjunto probatório existente nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência, de deve melhor ser esclarecido durante a instrução criminal.

Nesse compasso, não há que se falar em atipicidade, uma vez que a poluição sonora, em níveis acima do permitido, pode vir a ocasionar lesões para a saúde humana.

4. Constrangimento ilegal não evidenciado.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À UNANIMIDADE, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 07 de novembro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator



Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal com Pedido de Liminar.

Paciente: Rômulo Maiorana Júnior.

Impetrante: Fábio Brito Guimarães (Advogado).

Impetrado: Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Geraldo de Mendonça Rocha.

Processo nº: 0010697-60.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

FÁBIO BRITO GUIMARÃES, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal com Pedido de Liminar, em favor de RÔMULO MAIORANA JÚNIOR, com fundamento no art. 5º da Constituição Federal e arts. 647 e 648, inciso I, do CPP apontando como autoridade coatora a Turma Recursal Cível e Criminal Permanente dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Aduz o impetrante que, em razão de denúncia realizada no dia 02/05/2014, por intermédio de Mensagem Eletrônica à Delegacia do Meio Ambiente, o nacional Henrique Brito, morador do Conjunto Olimpus, localizado na Rua Municipalidade, apresentou denúncia de suposta poluição sonora advinda das Obras do Edifício Maiorana Business Center Hotel e Residence, localizado na Av. Pedro Álvares Cabral. Segundo o denunciante, as obras, que ficam a alegados 100 (cem) metros do seu apartamento, estariam produzindo poluição sonora a partir do uso de Bate-Estacas. Por esta razão, a Delegacia do Meio Ambiente-DEMA, lavrou Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, e determinou a realização de perícia



sonora, levada a efeito por meio da Vistoria de Constatação 0255/2014, que teria constatado a intensidade sonora de 85,3 decibéis, e ainda que o ruído ambiente era de 59,6 decibéis.

Afirma que a medição não foi realizada a partir do apartamento do denunciante (localizado, como o próprio mencionou em sua denúncia, a aproximadamente 100 metros da obra), nem tampouco de qualquer das residências circunvizinhas, mas a apenas 05 (cinco) metros da fonte do ruído (bate-estaca). Afirma, ainda, que a distância não é suficiente sequer para que se saia do terreno onde é realizada a obra.

Narra que o TCO instaurado contra MAIORANA BUSINESS CENTER LTDA, empresa responsável pela obra, e ALAN TADEU BARROS DA COSTA, engenheiro da obra, foi posteriormente enviado ao Ministério Público Estadual para apresentação de denúncia.

Aduz que a Promotora de Justiça pugnou pelo arquivamento do TCO, tendo consignado em seu parecer a inexistência de afronta à legislação disciplinadora da matéria, contudo, a Juíza de Direito que respondia pelo Juizado Especial do Meio Ambiente, não acatou o pedido de arquivamento, por entender não ter validade a Lei Municipal nº 7990/2000, posto que teria a referida norma se imiscuído em matéria privativa da União Federal. Após determinação judicial, os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça do MPE, que, em atendimento à solicitação do Juízo, e, acolhendo os argumentos do decisor, determinou a remessa dos autos à outra Promotora de Justiça para apresentação de denúncia.

Narra que a então Promotora de Justiça apresentou denúncia com capitulação no art. 54, §1º, da Lei nº 9.605/96 contra MAIORANA BUSINESS CENTER HOTEL & RESIDENCE LTDA., construtora responsável pela obra e contra ALLAN TADEU BARROS DA COSTA, engenheiro responsável pela obra.

Alega que a RMPE, sem individualizar qualquer conduta criminosa, denunciou o paciente RÔMULO MAIORANA JÚNIOR, apenas em razão do mesmo constar do contrato social da empresa denunciada.

Afirma que a ausência de fundamentação e de individualização da conduta, nos termos do STJ, implica na inépcia da denúncia apresentada contra o paciente e autoriza o trancamento da ação penal contra o mesmo.

Aduz que fora impetrado ordem de habeas corpus perante à TURMA RECURSAL PERMANENTE VÍVEL E CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que não concedeu a ordem pleiteada.

Aduz, ainda, que a Turma Recursal impetrada não se debruçou sobre os argumentos lançados pelo impetrante, e ignorou o entendimento da mais alta Corte sobre a matéria. Diante disso, o impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram improvidos.

Narra que a flagrante ilegalidade perpetrada em face do paciente, autorizava a concessão de ofício da ordem pelo STJ. Em writ impetrado junto ao STJ, de nº 358.305 – PA (2016//0146085-8), distribuído sob a Relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, foi indeferido o pedido liminar. Em decisão publicada no dia 02/08/2016, o Relator entendeu ser este Tribunal o Órgão Competente para processar e julgar habeas corpus oriundo de ato de Turma Recursal de Juizado.

Alega inépcia da denúncia, sendo esta genérica, e ausência da



discriminação da conduta criminosa imputada. Alega, ainda, inexistência de crime ambiental imputado na ação penal de origem, incorrendo em ausência de justa causa.

Requer ao final, a concessão de liminar para que seja trancado o processo criminal nº 002994-80.2014.0701, em trâmite perante o Juizado do Meio Ambiente, em relação ao paciente RÔMULO MAIORANA JÚNIOR. Alternativamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do presente writ. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

Distribuídos os autos, coube ao Des. Rômulo José Ferreira Nunes relatar o feito, o qual, com efeito, denegou a medida liminar e solicitou informações pertinentes à autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo da Vara Especial Criminal do Meio Ambiente, fora informado que:

a) Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 40/2014.000325-7, formalizado contra MAIORANA BUSINESS CENTER HOTEL & RESIDENCE INCORP. LTDA e ALLAN TADEU BARROS DA COSTA, tendo como capitulação penal provisória o art. 54, §1º da Lei nº 9.605/1998, sob a imputação especificada à fl. 02/03, conforme Vistoria de Constatação de nº 0255/2014, efetuada pela Divisão Especializada em Meio Ambiente do Estado do Pará;

b) O referido TCO foi recebido no Juizado em 20/06/2014, tendo sido autuado sob o nº 0002994-80.2014.8.14.0701 e remetido ao Ministério Público que, em 23/07/2014, requereu o arquivamento do referido TCO, conforme razões sustentadas pela Promotora de Justiça JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, no parecer de fls. 35/38 dos referidos autos;

c) Em decisão fundamentada às fls. 39/42 da lavra da Juíza DANIELLE DE CÁSSIA DA S. BUHRNHEIM, respondendo pelo Juizado à época, foi indeferido o referido pedido da Promotora de Justiça, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça com base no art. 28 do CPP;

d) Em decisão prolatada às fls. 43/50, o mencionado pedido de arquivamento foi rejeitado pelo Procurador Geral de Justiça, que designou outra Promotora de Justiça para efetuar os procedimentos previstos nos arts. 76 e, se fosse o caso, art. 77, da Lei 9.099/95;

e) Às fls. 51/56 foi oferecida denúncia, com proposta de transação penal inserida na mesma, constando, ainda, pedido de inserção do paciente no procedimento criminal, em face de ser proprietário e único sócio administrador do empreendimento MAIORANA BUSINESS CENTER HOTEL & RESIDENCE, portanto, autor mediato da infração imputada. Também foram denunciados MAIORANA BUSINESS CENTER HOTEL & RESIDENCE e ALLAN TADEU BARROS DA COSTA, todos qualificados nos autos;

f) Designada audiência preliminar, a mesma foi realizada em 22/02/2016, ocasião em que os autores do fato informaram que não possuem interesse em propostas de recomposição do dano e transação penal, daí ter sido determinado cumprimento de providência (juntada de comprovante de justificativa de ausência do paciente na audiência) e posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público;

g) Às fls. 95/111 constam peças referentes ao habeas corpus impetrado por FÁBIO BRITO GUIMARÃES, tendo como paciente RÔMULO MAIORANA JÚNIOR, em face do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, perante a



Turma Recursal, o qual, por unanimidade, foi negado provimento;

h) Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público, a Representante do Parquet se manifestou pela denegação do Habeas Corpus, tendo sido os autos encaminhados conclusos, em 30/05/2016, para deliberação, considerando as ocorrências constantes no termo de audiência especificado no item 07;

i) Na fl. 117, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça solicitou informações a fim de instruir o julgamento do habeas corpus lá impetrado, as quais foram prestadas conforme fls. 118/126;

j) Na fl. 127 houve determinação para que a Secretaria designasse audiência de suspensão condicional do processo, o que foi feito na fl. 128. Portanto, o processo atualmente aguarda realização de audiência em 18/10/2016, às 11:30

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para trancar o processo penal em decorrência de inépcia da denúncia, ante a ausência de discriminação da conduta que lhe fora imputada e na atipicidade da conduta, por falta de justa causa.

Ab initio, entendo que não merece prosperar o pleito de trancamento do processo penal suscitado pelo impetrante em virtude da ausência de demonstração da necessidade da medida pleiteada.

A matéria em questão pugnada pelo paciente revela uma medida revestida de total excepcionalidade e somente pode ser admitida quando evidente e cristalino o constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, nas lições de Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal: volume único – 4ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.747, nas seguintes hipóteses:

- a) manifesta atipicidade formal ou material da conduta delituosa;
- b) presença de causa extintiva de punibilidade;
- c) ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação penal e;
- d) ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

No presente caso, não vislumbro qualquer dos elementos autorizadores mencionados para a concessão do trancamento do processo penal de origem, em especial a alegação do impetrante de ausência da justa causa e de inépcia da denúncia por ausência de individualização da sua conduta.

Reforço aqui a excepcionalidade da concessão de ordem de Habeas Corpus, com julgado do Tribunal Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. ESPECIFICIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de excepcional, por isso somente é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inépcia da denúncia, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. A denúncia oferecida em desfavor do paciente preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. A narração possibilita, claramente, a ampla defesa pelo paciente. 3. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de



cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 4. A análise de falta de justa causa para a ação penal, relacionada a efetiva participação ou não por parte do acusado, demanda dilação probatória, o que não é adequado em sede de habeas corpus. 5. Habeas corpus denegado.

(TRF-1 - HC: 10634120134010000, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Data de Julgamento: 23/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 24/10/2014)

Acerca da alegação de inépcia da denúncia, é sabido que o due processo of law constitucionalmente garantido tem início com a formulação de uma acusação que venha a permitir ao acusado o exercício de seu direito de defesa, para que eventual cerceamento de defesa não enseje qualquer nulidade ou lesione a prestação jurisdicional almejada.

Deve, nesse compasso, o dominus litis narrar de forma satisfatória a conduta criminosa atribuída ao agente que se pretende denunciar, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme preceitua o art. 41 do CPP, de modo a ser viabilizado o contraditório em Juízo.

Transcrevo o teor do retromencionado dispositivo:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

In casu, pela leitura da exordial acusatória, anexada aos presentes autos nas fls. 40/45, constata-se que a mesma obedeceu os elementos do art. 41 do CPP, contendo, em seu bojo, a exposição do fato supostamente criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, tendo, inclusive, ofertado rol de testemunhas, o que irá assegurar o devido exercício do direito de defesa ao paciente.

Diante disso, ressalta-se que apenas quando se trata de omissão dos requisitos fáticos essenciais à configuração do fato principal é que o basilar acusatório pode ser considerado inepto, caso não possa ser suprido por outros elementos de prova antes da sentença.

Colaciono julgado do Superior Tribuna de Justiça acerca da questão:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O recorrente foi denunciado pela suposta prática das condutas tipificadas no art. 158, caput, do Código Penal. II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre in casu. III - Não houve qualquer violação, no que tange à exordial acusatória, ao art. 41, do Código de Processo Penal, tampouco incorrência nas hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395, do mesmo diploma legal. IV - Não subsistem, portanto, os argumentos relativos à inépcia da inicial acusatória, uma vez que ela pormenoriza a conduta fática que caracteriza o crime que imputa ao recorrente, propiciando o exercício do direito à ampla defesa. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RHC: 52410 SP 2014/0258387-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER,



Data de Julgamento: 14/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2015)

Ainda sobre o caso em tela, percebo que se trata de suposto crime perpetrado por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações legais, e, por não deter vontade autônoma, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais. No caso de crimes societários, muito embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é considerada válida quando, apesar de não descrever pormenorizadamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame causal entre o seu agir e a suposta prática delituosa que se pretende apurar, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da pessoa jurídica denunciada, firmando a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, situação em que se encontram preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Seria, então hipótese, não de acusação genérica, mas sim geral. Em consequência, a ausência de individualização detalhada das condutas nos casos de crimes societários, não enseja, por si só, o reconhecimento da inépcia da denúncia.

Nesse contexto, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes. Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada.

(STF - HC: 98840 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 30/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-03PP-00991)

Assim sendo, não vislumbro qualquer mácula na denúncia que venha a obstar ou diminuir o direito de defesa constitucionalmente garantido ao paciente, uma vez que a mesma preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP.

No que concerne à alegação de justa causa para propositura da ação penal, em face da atipicidade da conduta, verifico que o paciente fora denunciado com base no lastro probatório carreado nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência, o qual deve ser melhor aclarado no decorrer da instrução criminal.

Assim, entendo que não restou devidamente provado para concessão da



medida excepcional de trancamento do processo penal, de plano, pelo impetrante, a ausência manifesta de indícios de autoria e materialidade delitiva para o competente reconhecimento de falta de justa causa.

Nesse ponto, salutar rememorar que não se admite o revolvimento de matéria fática probatória na via estreita de habeas corpus, conforme jurisprudência remansosa dos nossos Tribunais, a exemplo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSIFICADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do entendimento pacificado nesta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, para se concluir que o recorrente não teria responsabilidade sobre os fatos narrados na exordial acusatória, conforme pretende, seria necessário promover o revolvimento da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de habeas corpus. 3. Recurso a que se nega provimento.

(STJ - RHC: 36706 SP 2013/0079437-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Assim, conforme o disposto no art. 54, §1º, da Lei nº 9.605/98, a poluição sonora, em níveis descompassados com o determinado pelo Órgão Competente, pode causar danos à saúde, possuindo, em tese, adequação típica suficientemente apontada na denúncia.

Transcrevo o teor deste dispositivo:

Art. 54 Causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana.

§1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Colaciono julgado de outro Tribunal pátrio:

HABEAS CORPUS. POLUIÇÃO SONORA. FATO ATÍPICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. Somente com a realização da instrução criminal, sob o pálio da ampla defesa e do contraditório, é que poderá ser aferida a ocorrência de poluição e, se verificada, apurar-se se dela resultara danos à saúde humana. 2. Não há motivos que autorizem a interrupção do curso regular do processo, uma vez que não restou evidenciado que os Pacientes estejam sofrendo qualquer constrangimento ilegal capaz de ensejar o trancamento da ação penal. 3. Ordem denegada.

(TJ-MA - HC: 39842011 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 23/03/2011, RAPOSA,)

Ante o exposto, pela ausência de comprovação de constrangimento ilegal



que justifique o trancamento do processo criminal e pelos fundamentos acima declinados, em harmonia com o parecer da Procuradoria de justiça, DENEGO a ordem pleiteada pelo impetrante em favor do paciente.

Belém, 07 de novembro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator